

ACÓRDÃO N.º 13/2005-1ªS/PL-19.Abr.2005

SUMÁRIO:

1. Nos termos do art.º 45.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, os contratos podem produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto quanto aos pagamentos a que derem causa.
2. A existência de pagamentos antes da submissão do contrato a fiscalização prévia, sendo posterior à celebração do contrato, não afecta a realidade intrínseca do mesmo, pelo que não pode servir de fundamento de recusa de visto, sendo tão só fonte de eventual responsabilidade sancionatória por violação do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da referida lei.

Conselheiro Relator: Lídio de Magalhães



ACÓRDÃO Nº 13 /2005-ABR.19-1ªS/PL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 3/05

(Processo nº 2728/2004)

ACÓRDÃO

Vem o presente recurso interposto da decisão vertida no Acórdão n.º 1/2005, pelo qual foi recusado o visto ao contrato de empreitada de “Beneficiação da E.M. 613 – Troço Souto da Velha/Carviçais”, celebrado em 10/7/2002 com António José Baraças.

A recusa de visto fundamentou-se na circunstância de o contrato ter produzido efeitos financeiros antes da submissão a fiscalização prévia, com o que se teria violado o disposto no n.º 1 do art.º 45.º da Lei 98/97, de 26/8. E, sendo esta uma disposição de natureza financeira, a sua violação determinaria a recusa de visto por força do estabelecido na alínea b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26/8.

No presente recurso começa por sustentar-se que o não envio do contrato para fiscalização prévia ficou a dever-se a um lapso dos Serviços da Câmara



Tribunal de Contas

Municipal que, porém, não afectou todo o procedimento atinente ao concurso e à celebração do contrato. Mais se diz, logo que detectado o lapso, foram suspensos os pagamentos decorrentes do contrato e foi determinado o envio do processo para este Tribunal.

Invoca-se ainda, no presente recurso, que, tendo em conta as finalidades apontadas no art.º 44.º da Lei n.º 98/97 para a fiscalização prévia, não ocorre fundamento de recusa de visto.

Constam ainda do recurso, por outro lado, argumentos que vão no sentido de sustentar a prevalência do interesse público na prossecução e conclusão da obra sobre a alegada violação da parte final da alínea b) do n.º 3 do já citado artigo 44.º, requerendo-se, a final, que o recurso seja julgado procedente, revogado o acórdão recorrido e concedido o visto ao contrato.

Chamado a pronunciar-se, nos termos legais, o Ex.^{mo} Procurador-Geral Adjunto remeteu para um parecer anteriormente proferido sobre a questão de direito que, a título principal, se revela neste processo. Nesse outro parecer, proferido nos autos de recurso ordinário n.º 29/2003 defendia-se, com grande cópia de argumentos, a inexistência de fundamento para a recusa de visto.

Corridos os vistos legais cumpre decidir.



Tribunal de Contas

Vem apurado no acórdão recorrido a seguinte matéria de facto:

O contrato, celebrado em **10 de Julho de 2002**, foi precedido de concurso público, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, IIIª Série, de 12 de Novembro de 2001, e demais publicações obrigatórias;

A consignação da empreitada foi efectuada em **22 de Setembro de 2003**, em virtude de o processo de aquisição de terrenos para alargamento da plataforma da via, aos respectivos proprietário, se ter prolongado.

Tendo sido efectuada a consignação, o empreiteiro deu início aos trabalhos.

Desde o início, os trabalhos decorreram normalmente, tendo sido efectuados os respectivos pagamentos.

A obra encontra-se em fase de conclusão.

Só em 22/11/2004, através do seu ofício n.º4475, a Câmara Municipal remeteu a este Tribunal o contrato para ser sujeito a Visto.



Tribunal de Contas

Neste ofício, o Presidente da Câmara Municipal fez saber que “O facto de este processo não ter sido submetido a Visto prévio como deveria, deve-se exclusivamente a lapso dos serviços” e que foi “a primeira vez que tal situação se verificou”.

Acrescentou, que “Tendo havido recentemente uma reorganização dos serviços, em que houve necessidade de rever alguns processos”, esta situação foi detectada, tendo sido decidido de imediato suspender os pagamentos da obra e enviar o processo a este Tribunal para “reposição da legalidade”.

De acordo com o disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alínea c) e 44.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26/8, a fiscalização prévia tem por fim (no que para aqui importa) a verificação da legalidade dos contratos e se os encargos deles decorrentes têm cabimento em verba orçamental própria.

Como é sabido, de acordo com o sistema actualmente em vigor – e excluídos os casos em que é a própria minuta que deve submeter-se a esta forma de fiscalização – o seu carácter prévio reporta-se apenas aos efeitos e não à própria celebração do contrato (cfr. art.º 46.º, n.º 1 e suas alíneas).



Tribunal de Contas

Isto é, o que é submetido a fiscalização prévia é um contrato perfeito. Apenas em relação a alguns dos seus efeitos se pode falar verdadeiramente de fiscalização prévia.

Nos termos do n.º 1 do art.º 45.º os contratos podem produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto quanto aos pagamentos a que derem causa (acrescentando a disposição legal em apreço a expressão “sem prejuízo do disposto nos números seguintes”, sendo que estes se referem apenas aos casos em que já haja recusa de visto).

Ora, no caso vertente, nenhuma dúvida há de que existiu violação do n.º 1 do citado artigo 45.º.

De acordo com as disposições legais que acima referimos em sede de fiscalização prévia há-de apurar-se se o presente contrato está celebrado de acordo com as leis em vigor e se os encargos dele inerentes têm cabimento orçamental.

E o certo é que não está demonstrado que o contrato, em algum ponto do seu processo de formação ou na sua celebração, esteja ferido de ilegalidade relevante para os efeitos decorrentes daqueles fins e nomeadamente para os efeitos constantes das várias alíneas do n.º 3 do art.º 44.º da mesma Lei.

Na verdade a ilegalidade apontada é não só posterior à celebração do contrato como lhe é mesmo exterior.



Tribunal de Contas

E, assim sendo, a apontada ilegalidade não se repercute na realidade intrínseca do contrato e, portanto, não pode servir de fundamento de recusa de visto.

Mas, como bem se refere no acórdão recorrido, a existência de pagamentos antes da submissão do contrato a fiscalização prévia é fonte de eventual responsabilidade sancionatória por violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da já citada Lei n.º 98/97, a apurar em sede própria.

Assim, e em face do exposto, acorda-se na 1.ª Secção por maioria, em dar provimento ao recurso, concedendo o visto ao presente contrato.

Mais se decide determinar que, após trânsito em julgado, seja entregue certidão do presente acórdão ao Ex.º Procurador-Geral Adjunto, para os efeitos do art.º 89.º da sobredita Lei n.º 98/97.

São devidos emolumentos.

Diligências necessárias.

Lisboa, 19 de Abril de 2005.



Tribunal de Contas

Os Juízes Conselheiros,

Relator: Lídio de Magalhães

Adelina Sá Carvalho

Ribeiro Gonçalves

(O Procurador-Geral Adjunto)